



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

CIV. 01
ELISSA

LEI Nº 079/89

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei, regula em caráter geral ou especialmente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

a - Sobre a propriedade predial e territorial Urbana;

b - Sobre serviço de qualquer natureza;

c - Sobre venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - TAXAS

- a - decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4o. - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1o. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 5o. - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Artigo 6o. - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lan-

çamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que a juízo do fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo

Artigo 7o. - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1o. - As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo 2o. - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos

70.02

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Artigo 8o. - O fato gerador da obrigação principal é a definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 9o. - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

Art. 10. - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 11. - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 13. - Sujeito passivo da obrigação acessória é a obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 14. - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 16 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Paragrafo 1o - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-ã como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Parágrafo 2o - A autoridade administrativa que recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

LIV. 01 EUSSA

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

17.04
Art. 18 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 19 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestações de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes:

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e meeiro, pelos tributos devidos "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou corporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 21 - Para os feitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legislação Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 23 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, e dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 24 - As atividades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 25 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 26 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 28 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 29 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Art. 30 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 0,5% ao mês.

Parágrafo 2º - O termo da inscrição poderá ser preparada e numerado por processo manual ou eletrônico.

Parágrafo 3º - A fluência de multa de mora, de correção monetária e juros, não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 31 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 32 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

- I - Por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

Parágrafo 1o - A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

Parágrafo 2o - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo 3o - O parcelamento de crédito tributário em prazo superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.

Parágrafo 4o - O não recolhimento de qualquer parcelas, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Parágrafo 5o - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 29 desta lei.

Parágrafo 6o - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 33 - Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art. 34 - É solidariamente responsável com servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PS.07 Art. 35 - Os créditos do município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Ministério da Fazenda, para os créditos com a Fazenda Nacional.

Art. 36 - Quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária incidirá com 50% (cinquenta por cento) de redução.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição ~~extingue-se~~ com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO V

DA DECADÊNCIA

Art. 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingui-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

LIV.02
ELISSA

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 5 (cinco) lei em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

~~III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;~~

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importem em reconhecimento do débito pelo devedor;

pg. 08

SEÇÃO VII

DA TRANSAÇÃO

Art. 40 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - São competentes para decidir:

I - em primeira instância, o Secretário e finanças;

II - em segunda instância, o Conselho de Recursos fiscais;

III- em terceira instância, o Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recursado.

Art. 43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 46 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

Parágrafo - 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

Parágrafo - 3o - Se o processo de consulta depender das diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

~~Art. 47 -~~ As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 48 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação.
- II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único - Não caberá consulta contra o contribuinte que estiver sob ação fiscal.

Art. 49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade e consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 51 - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

78-10
Parágrafo 1o - Esgotado o prazo de que este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavra-se-á Auto de Infração.

Parágrafo 2o - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art. 52 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com o acréscimo legais.

Art. 53 - São competentes para notificar, os integrantes da área do fisco.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 54 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

Parágrafo 1o - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC do CGC e ou CPF, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.

Parágrafo 2o - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Parágrafo 3o - a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 55 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR).

III- Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.

III- quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1o - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

Parágrafo 2o - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3o - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 60 - O atuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Parágrafo 1o - A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo 2o - Na impugnação o atuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO VIII

~~DO RECURSO DE 2. (segunda) instância.~~

Art. 61 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 62 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro relator.

Parágrafo 1o - O prazo previsto no Caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

Parágrafo 2o - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o recorrente juntar documentos ou provas.

Parágrafo 3o - O atuado e o atuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE 3. (TERCEIRA) INSTÂNCIA

Art. 63 - Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário de 3. (terceira) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 64 - O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo 1o - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

Parágrafo 2o - É facultado ao atuante e ao atuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

LIV.04

SEÇÃO X

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 65 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recursado, conterá obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

- I - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterá obrigatoriamente recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 40 (quarenta) UFSM, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 5 (cinco) dias, da data a ciência, ao autor da ação fiscal.
- II - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais contrária à Fazenda Municipal, no todo, conterá obrigatoriamente, recurso ao Chefe do Executivo, sempre que a importância em litígio, for superior à 60 (sessenta) UFSM e a decisão não for à unanimidade, dos membros presentes, no conselho.

Parágrafo Único - Compete ao presidente do Conselho o recurso de ofício. Em caso de omissão dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao representante da Fazenda Pública Municipal.

PG.13

SEÇÃO XI

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 66 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

- I - proferido por autoridade incompetente;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável;

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústria, comércio e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 68 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 69 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no município de São Mateus, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRODUTORES
E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 70 - O cadastro de indústria, comércio e produtores, compreende os estabelecimentos destas, atividades, existentes nos limites do território municipal.

PG. 14

Art. 71 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 72 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbana aquela que existem, pelo menos dois dos melhoramento, abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluvias;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamento aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 73 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso de habitação.

BASE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 74 - A base imponible do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 75 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos Constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

I - Quanto ao Terreno:

- a - o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c - os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao prédio:

- a - o padrão ou tipo de construção;
- b - o valor Unitário do metro quadrado;
- c - o estado de conservação;
- d - o fato indicado na alínea "C" do item anterior.

Parágrafo 2o - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 76 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 06 (seis) membros sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o regulamento desta lei.

Art. 77 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), e do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (hum e meio por cento).

Art. 78 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,5% (hum e meio por cento) com acréscimo progressivo de 1% (hum por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 1,5% (hum e meio por cento).

Parágrafo 3º - A paralização da obra por prazo superior a 3 (meses) consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 79 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I - prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária.
- III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 80 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 81 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida;

- ~~I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;~~
- II - por qualquer dos condômios;
- III - de ofício;
 - a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
 - b - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

LIV. 05

Art. 82 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis edificadas ou não;
- II - modificações de uso;
- III - mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

PG. 17

Art. 83 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento Municipal de Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Art. 84 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 85 - o lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição na Secretaria de finanças ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na imprensa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 86 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os domínios, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

Parágrafo 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 87 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 04 (quatro) parcelas cujos vencimentos ocorrerão de acordo com decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

Art. 88 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incurso de multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89 - Constituem infrações às normas do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

2018
Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 90 - As infrações a esta Lei, relativas ao Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício.

SUB-SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 91 - Por inobservância das disposições atinentes ao Impostos Sobre a propriedade Predial e territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração;

Art. 92 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias;

Art. 93 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

não deve haver este artigo

I - de 02 (duas) UFSM, nos casos de :

- a - deixar de comunicar a aquisição do imóvel.
- b - deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - de 04 (quatro) UFSM, nos casos de:

- a - deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - de 06 (seis) UFSM, nos casos de :

- a - negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b - não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

Plc. 19

IV - de 09 (nove) UFSM, nos casos de:

- a - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SUB-SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 94 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 95 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram à origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer Serviços Públicos Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - A propriedade imóvel única do sujeito passivo, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior 20% (vinte por cento) do valor da UFMS, vigente no mês de janeiro do exercício anterior.

III - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento.

IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida.

Art. 97 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas na forma do disposto no artigo 96 e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizarem sua concessão. LIV.06

Art. 98 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilização pública para fins de desapropriação, por ato do município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

Parágrafo 1o - Se caducar ou for revogado o Decreto desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

Parágrafo 2o - Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 99 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 100 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a - a do estabelecimento prestador;
- b - na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- c - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 101 - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede,

filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

70.21
II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - Indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a - locação de imóveis;

b - propaganda ou publicidade;

c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;

d - utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 102 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

~~Parágrafo Único~~ - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1o - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

Parágrafo 2o - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Parágrafo 3o - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 104 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 105 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ~~ao valor dos materiais~~ fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das sub-empregadas já tributados pelo imposto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 11, 24, 29, 87 e 90, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 104 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PG. 22
Parágrafo 1o.- O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a - sócios de diferente categorias ou atividades profissionais;
- b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c - sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2o - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

Parágrafo 3o - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 107 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b - a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a - o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por eles prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do município.

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art 108 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal do Município, como segue:

SERVIÇOS

ALÍQUOTA
PROPORCIONAL OU FIXA

- 1) Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres..... 2,00 UFSM
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômicos, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres..... 5% S/P
- 3) Bancos de sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres..... 5% S/P
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)..... 1,00 UFSM
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados..... 5% S/P
- 6) Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 deste lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano..... 5% S/P
- 7) Médicos veterinários..... 1,00 UFSM

8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5% S/P
9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos à animais.....	5% S/P
10) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres.....	1,00 UFSM
11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,00 UFSM
12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo....	5% S/P
13) Limpeza e drenagem de portos, rios e canais....	5% S/P
14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5% S/P
15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5% S/P
16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5% S/P
17) Incineração de resíduos quaisquer.....	5% S/P
18) Limpeza de chaminés.....	5% S/P
19) Saneamento ambiental e congêneres.....	5% S/P
20) Assistência Técnica.....	5% S/P

PA 24

- | | |
|---|-----------|
| 21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa.. | 5% S/P |
| 22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa..... | 5% S/P |
| 23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..... | 5% S/P |
| 24) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres..... | 2,00 UFSM |
| 25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..... | 5% S/P |
| 26) Traduções e interpretações..... | 5% S/P |
| 27) Avaliação de bens..... | 5% S/P |
| 28) Datilografia, estenografia, expediente secretaria e congêneres..... | 4% S/P |
| 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..... | 5% S/P |
| 30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia..... | 5% S/P |

ECISSA

LIV.07

LIV.08
PARUSIA

- 31) Execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzida pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM)..... 4% S/P
- ~~32) Demolição..... 4% S/P~~
- 33) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM)..... 4% S/P
- 34) Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural..... 4% S/P
- 35) Florestamento e reflorestamento..... 5% S/P
- 36) Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres..... 5% S/P
- 37) Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).. 5% S/P
- 39) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza..... 4% S/P

pg

Pg. 25

- 40) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... 5% S/P
- 41) Organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica o sujeito ao ICM)... 5% S/P
- 42) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios..... 5% S/P
- 43) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5% S/P
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada..... 5% S/P
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5% S/P
- 46) Agenciamento, corretagem intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.... 5% S/P
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5% S/P

48) Agenciamento, organização promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres..	5% S/P
49) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 44, 45 46 e 47.....	5% S/P
50) Despachantes.....	5% S/P
51) Agente da propriedade industrial.....	4,00 UFSM
52) Agente da propriedade artísticas ou literária....	5% S/P
53) Leilão.....	5% S/P
54) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5% S/P
55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5% S/P
57) Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5% S/P

PG-26

58) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município..... 5% S/P

59) Diversões Públicas:

a - Cinemas, "táxi dançings" e congêneres 5% S/P

b - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 5% S/P

c - Exposições, com cobrança de ingressos. 5% S/P

d - Bailes, "shwos", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio... 5% S/P

e - Jogos eletrônicos... 5% S/P

f - Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão 5% S/P

g - Execução de música, individualmente ou por conjunto..... 5% S/P

60) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... 5% S/P

[Handwritten signature and scribbles]

PC.27

- 61) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechadas (exceto transmissões radiotécnicas ou de televisão).... 5% S/P
- 62) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes. 5% S/P
- 63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... 5% S/P
- 64) Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem..... 5% S/P
- 65) Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 5% S/P
- 66) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 5% S/P
- 67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)..... 5% S/P
- 68) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)..... 5% S/P

- 69) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)..... 5% S/P
- 70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final..... 5% S/P
- 71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... 5% S/P
- 72) Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.... 5% S/P
- 73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 5% S/P
- 74) Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 5% S/P
- 75) Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos..... 5% S/P

LIV.08

SEM DOME CENTO)

CARLISIA

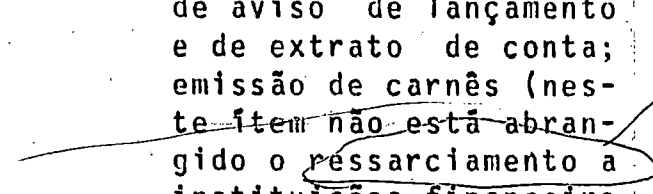
- 76) Composição gráfica foto-composição, clicheria, litografia e fotolitografia..... 5% S/P
- 77) Colocação de molduras e e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 5% S/P
- 78) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil..... 5% S/P
- 79) Funerais..... 5% S/P
- 80) Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 1,00 UFSM
- 81) Tinturaria e lavanderia. 5% S/P
- 82) Taxidermistas..... 5% S/P
- 83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 5% S/P
- 84) Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)..... 5% S/P

85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).....	5% S/P
86) Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5% S/P
87) Advogados.....	2,00 UFSM
88) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos...	2,00 UFSM
89) Dentistas.....	2,00 UFSM
90) Economistas.....	2,00 UFSM
91) Psicólogos.....	2,00 UFSM
92) Assistentes Sociais.....	1,50 UFSM
93) Relações Públicas.....	2,00 UFSM
94) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, de volução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)....	5% S/P

PG. 29

- 95) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (nes-
~~te item não está abrangido o ressarcimento a~~ instituições financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços)..... 5% S/P
- 96) Transporte de natureza estritamente municipal. 5% S/P
- 97) Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município..... 5% S/P
- 98) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito Imposto Sobre Serviços)..... 5% S/P

ressarcimento?



- 99) Motéis..... 7% S/P
- 100) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza..... 5% S/P
- 101) Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:
- a - quando prestado por empresa..... 5% S/P.
- b - quando por pessoa física..... 1,5 UFSM

SEÇÃO III

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 109 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 110 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado

desobu -

maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;
- III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;
- IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

Parágrafo 1º - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 112 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
- II - os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 113 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

PA 31

- I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;
- III - depois de notificado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- ~~V - exercício de atividade de rudimentar organização;~~
- VI - apresentação de declarações que não mereçam fé;
- VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 114 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho;

Parágrafo 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Parágrafo 3o - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

LIV. 09 ENVIADO

RG-32

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

Parágrafo 1o - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis.

Parágrafo 2o - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 116 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 117 - os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 119 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 120 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- 10.33
- I - de mora;
 - II - por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 50 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 50 (sessenta) dias;

Parágrafo 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

- I - do primeiro grupo, quando calculadas com base na UFSM;
- II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Parágrafo 3o - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento.

I - de duas UFSM, nos casos de :

- a - deixar de remeter à repartições fazendária, documento de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;
- b - apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - de quatro UFSM, nos casos de:

- a - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- b - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;
- c - outras infrações não capituladas.

III - de seis UFSM, nos casos de:

- a - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal;
- b - negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
- c - não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.

IV - de nove UFSM, nos casos de:

- a - deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;
- b - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c - fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

Parágrafo 4. As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:

a - emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;

b - vício ou falsificação de documentos fiscais;

c - utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto.

Art. 121 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 122 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 120 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

II - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre 16. (décimo sexto) dia e 30. (trigésimo) dia;

III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre 31, (trigésimo primeiro) dia e o 40. (quadragésimo) dia.

Art. 123 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

Art. 124 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes:

Parágrafo 1o - Considera-se primária a infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado.

Parágrafo 2o - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 125 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

~~Parágrafo 1o - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos;~~

Parágrafo 2o - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

LIV. 10

SUB-SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

PG. 35
Art. 126 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SUB-SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação Fiscal.

Parágrafo 1o - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

Parágrafo 2o - Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 128 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei e ainda não decidido definitivamente.

SUB-SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

Art. 129 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infrigência à legislação do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 130 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação Desportiva Espiritossantense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;

II - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exercê ou de sua família, como definidas em regulamentos;

RG-036

IV - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois (2) anos após a conclusão do curso.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 131 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - Gasolina, inclusive de aviação;
- II - Querosene, inclusive de aviação;
- III - Oleo Combustível;
- IV - Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEAC;
- V - Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC;
- VI - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;
- VII - Gás Natural.

Art. 132 - São contribuintes do imposto:

- I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos ~~grandes~~ consumidores e aos consumidores especiais;
 - b - os pontos revendedores ou transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;
 - c - as sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

76. 37

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto;

II - O comprador, o revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 133 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 134 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculos referida no caput deste artigo, constituindo do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 135 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 136 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 137 - O imposto será apurado e pago mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao vencido, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 138 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 139 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 140 - O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar ~~convênio com o Estado, Município e o Conselho Nacional do petróleo (CNP)~~, objetivando normas e procedimento de arrecadação e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 141 - Por descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração;

Parágrafo 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora ao prazo, com as seguintes variações:

I - De 20% (vinte por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - De 40% (quarenta por cento), por atraso até 60 (sessenta) dias;

III - De 50% (cinquenta por cento), por atraso superior a de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - As multas por infração, serão aplicadas de conformidade com o seguinte escalonamento:

I - de 02 (duas) UFSM, nos casos de:

- a - deixar de remeter a repartição fiscal documento que de algum modo seja de interesse da repartição, quando solicitado;
- b - apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - De 04 (quatro) UFSM, nos casos de:

- a - deixar de apresentar livros e documentos da escrita fiscal;
- b - negar-se a atender, no prazo previsto à notificação feita pela fiscalização;

III - De 08 (oito) UFSM, nos casos de:

- a - deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao consumidor;
- b - fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações falsas.

~~IV - De 60% (sessenta por cento), do valor do imposto, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte, apurado através de auto de infração;~~

V - De 100% (cem por cento), do valor do imposto nos casos de:

- a - emissão de nota fiscal com erro doloso e/ou falsificação de documentos fiscais;
- b - deixar de recolher o imposto devido na fonte ou deixar de reter, na condição de contribuinte substituto

PG. 39

- c - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 142 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador :

- I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 143 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídicas ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV deste artigo;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para um de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposição que ocorram:
 - a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis

município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na tonalidade desses imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte real;

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer direitos de prelação;

- II - A permuta de bens imóveis por outros de quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - A transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 144 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - A transmissão for efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

II - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

PG. 41

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Art. 145 - São isentas do imposto:

I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatária, considerada aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 146 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 147 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo 1o - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este maior.

Parágrafo 2o - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

parágrafo 3o - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4o - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

LIV. 12

AMM

Parágrafo 5o - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6o - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7o - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8o - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9o - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 149 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 1,0% (um por cento).

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 150 - O imposto será pago até a data do fato translado, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóveis a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

Pg. 43

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do vencimento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 151 - nas promessas de compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1o - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2o - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3o - Não se restituirá imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando uma das partes exercer o direito do arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

Art. 152 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - A nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 153 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Orgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 154 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 155 - Os tabeliões e escriturais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 156 - Os tabeliões e escriturais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras, ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 157 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (neventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 158 - O adquirente do imóvel ou direito, que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 159 - O não pagamento nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

Art. 160 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na, inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

Art. 161 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 162 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA

Art. 163 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- PG. 65*
- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
 - II - funcionamento em horário especial
 - III - exercício de comércio, eventual ou ambulante
 - IV - execução de obras;
 - V - parcelamento do solo;
 - VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
 - VII - publicidade;
 - VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 164 - Considera-se poder polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 165 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

41V. 13 - MAR CARLUSIA

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 166 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimento já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 167 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras, através do seu setor competente.

Art. 168 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Art. 169 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 170 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

P6.46

Art. 171 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 172 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 173 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 174 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrado por dia de funcionamento, a razão de ~~1/30~~ (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 175 - Ao alvará de licença para a localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 176 - Comércio Eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

Parágrafo 1º - Considera-se, também, Comércio Eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balções, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 2º - Comércio Ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

PA 97

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 177 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

SUB-SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 178 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor do município.

Art. 179 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obra de sua responsabilidade.

SUB-SEÇÃO VI

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 180 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transportes de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 181 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

SUB-SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 182 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostnuários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUB-SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 183 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, taboleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

DB. 48

SUB-SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade em desacordo para qual foi licenciada;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 185 - As infrações às disposições das Taxas de Licença Constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - multa por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2o - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de São Mateus (UFSM), de acordo com o seguinte escaalonamento:

I - de duas (02) UFSM, nos casos de:

- a - exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b - deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

~~II - de três (03) UFSM, nos casos de :~~

- a - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

III - de cinco (05) UFSM, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 186 - As multas previstas nesta sub-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas Municipais.

P6.49
SUB-SEÇÃO X

Das Isenções

Art. 187 - São isentos da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

- as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c - os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

LIV. 14

ALEX

12.13

d - as autarquias federais, estaduais ou municipais

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a - os cegos, mutilado, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.

b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c - os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

a - a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades;

b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c - a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 188 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial, dá origem as seguintes taxas:

I - de limpeza pública;

II - de coleta de lixo;

III - de iluminação pública.

Parágrafo 1o - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma das Tabelas VIII e IX, anexas a esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

Parágrafo 2o - ~~A taxa constante do inciso III deste artigo, será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 199 a 201 desta lei.~~

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 189 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 190 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

I - ~~sobre cada uma das economias autônomas;~~

II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 191 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 192 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 193 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 194 - A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação à cada pavimento.

Art. 195 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 196 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 197 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 198 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

- I - em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instalados em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a de 30 (trinta) metros;
- III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 199 - É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

- I - 0,20 da UFSM para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, com potencia de até 150 Watts.
- II - 0,50 da UFSM para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, de potência superior a 150 Watts.

Art. 200 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 201 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

SUB-SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 202 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública e à taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o Imposto Sobre a propriedade Predial e territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

SUB-SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

LIV. 15
E. P. S.
CARLUSIA

Art. 203 - São isentas da taxa de:

I - Iluminação Pública:

- a - os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b - os templos de qualquer culto.

II - Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

- a - os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b - o imóvel edificado constituído de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) UFSM, desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204 - O Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

76.53

Art. 205 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação aplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante decreto regulamentar, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 206 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhorias, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado como limite de contribuição o valor com o que Município, participe da execução.

Art. 207 - É devedor da Contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 208 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

~~I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;~~

II - os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Art. 210 - Serão desprezadas as frações de centavos, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 211 - Para vigorar em 1990, fica fixado em NCz\$ 100,00 (Cem Cruzados Novos), o valor da UFSM, que será reajustada trimestralmente com base nos índices de atualização monetária baixada pelo Governo Federal.

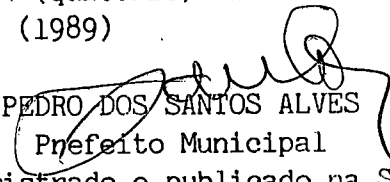
Art. 212 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a IX, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 213 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços, inferiores a 5% (cinco por cento), sofrerão acréscimo de 0,5% (meio por cento) anualmente, a partir de 1991 até atingir o limite máximo de 5% (cinco por cento).

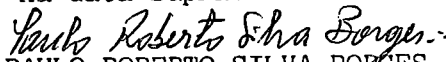
Art. 214 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1990, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre matéria tributária.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)


PEDRO DOS SANTOS ALVES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.


PAULO ROBERTO SILVA BORGES

Secretário Municipal de Gabinete

TABELA I

TABELA para Cobrança da Taxa de Licença para Localização

GRUPO "A"

Serviço e/ou Comércio de:	Alíquotas S/UFSM
1 - Agências autorizadas de compras, venda e manutenção de veículos.....	10,0
2 - Administração de bens e negócios.....	8,0

3 - Agenciamento de qualquer natureza.....	6,0
4 - Auto-Escola.....	6,0
5 - Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	5,0
6 - Armazéns Gerais.....	15,0
7 - Artigos explosivos de grande combustão.....	18,0
8 - Beneficiamento de leite e produtos de laticí- nios.....	8,0
9 - Boites e Congêneres.....	20,0
10 - Bancos de Sangue.....	5,0
11 - Buffet e organizações de festas.....	7,0
12 - Consórcios ou fundos mútuos.....	6,0
13 - Casas de Loterias e Apostas.....	5,0
14 - Construção Civil ou Naval.....	10,0
15 - Casas de Saúde.....	10,0
16 - Comércio de Atacado em geral.....	11,0
17 - Cinemas e Teatros.....	9,0
18 - Casas de Massagens.....	25,0
19 - Depósito de Mercadorias.....	12,0
20 - Distribuição de Seguros.....	14,0
21 - Diversões Públicas.....	6,5
22 - Despachantes.....	7,5
23 - Escritório e Exportação.....	11,0
24 - Empresas Funerárias.....	8,5
25 - Estabelecimento de Ensino.....	10,0
26 - Estabelecimentos Bancários.....	40,0
27 - Frigoríficos.....	20,0
28 - Fisioterapia.....	8,0
29 - Hóteis:	
a) de 05 (cinco) estrelas.....	20,0
b) de 04 (quatro) estrelas.....	14,0
c) de 03 (três) estrelas.....	10,0
d) de 02 (duas) estrelas.....	8,0
e) de 01 (uma) estrela.....	7,0
f) outros não classificados.....	5,0
30 - Hospitais.....	15,0
31 - Instalações e montagens de máquinas e equi- pamentos.....	15,0
32 - Instituições financeiras e Corretoras de títulos em geral.....	25,0
33 - Importação.....	15,0
34 - Jogos eletrônicos.....	19,0
35 - Lojas e Departamentos.....	25,0
36 - Laboratórios de análises técnicas.....	6,0
37 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	10,0
38 - Livrarias.....	5,0

76. ⁵⁵
~~56~~

39 -	Locação de bens imóveis.....	15,0
40 -	Lavanderias.....	10,0
41 -	Móveis.....	28,0
42 -	Ourivesarias e relojoarias.....	9,0
43 -	Organização, programação, planejamento, assessorias de projetos técnicos financeiros e de feiras.....	6,0
44 -	Óticas.....	9,0
45 -	Pneus e Câmaras de ar.....	8,5
46 -	Processamentos de dados.....	11,0
47 -	Pronto-socorro.....	9,0
48 -	Recaptação e regeneração de pneus.....	10,5
49 -	Recondicionamento de motores.....	15,0
50 -	Representações comerciais em geral.....	6,5
51 -	Serviços de transportes coletivos ou de carga.....	20,0
52 -	Serviço de vigilância.....	17,0
53 -	Supermercados.....	20,0
54 -	Sociedades civis ou empresas de profissionais liberais.....	7,5
55 -	Saunas.....	9,0
56 -	Tinturarias.....	4,0
57 -	Veículos Usados.....	20,0

LIV. 16

LIV. 16

LIV. 16

LIV. 19

56

GRUPO B

Serviço e/ou Comércio de:	Alíquota S/UFMS	
	Zonas Demais	Fiscais Centro
1 -	Artigos Esportivos.....	4,0 6,0
2 -	Artigos de beleza.....	4,0 6,0
3 -	Bares.....	3,0 5,0
4 -	Bomboniere e doces.....	3,0 5,0
5 -	Casas de Lanches.....	3,0 4,5
6 -	Cafés.....	2,0 3,0
7 -	Calçados de Couros.....	3,0 9,0
8 -	Cabelereiros.....	2,0 4,0
9 -	Comércio de carne em geral.....	3,0 6,0
10 -	Casas de Massas.....	3,0 5,0
11 -	Comércio de Artesanato.....	2,0 3,0
12 -	Caça.....	3,0 6,0
13 -	Charutaria ou tabacaria.....	4,0 7,0
14 -	Cortinas.....	4,0 6,0
15 -	Cópias por qualquer processo.....	3,0 6,0
16 -	Encadernação de livros.....	1,0 2,0

17	- Escritórios não especificados.....	4,0	6,0
18	- Eletrodomésticos.....	4,0	6,0
19	- Escola de Datilografia.....	4,0	6,0
20	- Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representantes comerciais considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário.....	2,0	4,0
21	- Fonografia.....	5,0	6,0
22	- Ferragens.....	3,0	7,5
23	- Ferro Velho.....	5,0	8,0
24	- Gravação de sons ou ruídos e Vídeo Tapes.....	5,0	10,0
25	- Institutos de beleza.....	1,5	5,0
26	- Lustres.....	6,0	9,0
27	- Laboratórios fotográficos.....	5,0	7,0
28	- Louças.....	2,0	5,0
29	- Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.....	5,0	8,0
30	- Lojas de Discos e de Fitas.....	4,0	8,0
31	- Manicure.....	1,0	3,0
32	- Modistas de Boutiques.....	3,0	6,0
33	- Maquinários e acessórios em geral.	4,0	10,0
34	- Materiais fotográficos.....	4,0	8,0
35	- Material de Eletricidade.....	5,0	8,0
36	- Medicamentos.....	4,0	9,0
37	- Mercenarias.....	5,0	8,0
38	- Materiais de Construção.....	4,0	7,0
39	- Madeira.....	4,0	5,5
40	- Móveis.....	5,0	8,0
41	- Oficina de conserto de veículos...	4,0	7,5
42	- Oficina de consertos de jóias ou Relógio.....	3,0	5,5
43	- Pedicures.....	1,0	2,0
44	- Pastelaria.....	3,0	5,0
45	- Pesca.....	2,0	6,0
46	- Peixarias.....	2,0	4,0
47	- Propaganda, publicidade e comunicações.....	5,0	9,0
48	- Peças e acessórios para veículos..	6,0	10,0
49	- Produtos químicos e derivados de petróleo.....	5,0	12,0
50	- Plásticos.....	4,0	4,0
51	- Pensões.....	3,0	8,0
52	- Roupas.....	3,0	7,5
53	- Restaurantes.....	4,0	8,0
54	- Sorveterias.....	2,0	6,0

P. 058

55 - Tapetes.....	6,0	9,0
56 - Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	2,0	4,0

GRUPO "C"

Serviço e/ou Comércio de:	Alíquotas S/UFMS	
	Zonas Demais	Fiscais Centro
1 - Bancas de Jornais e Revistas.....	1,0	2,0
2 - Carvão e lenha.....	0,5	1,0
3 - Frutas, legumes e demais produtos de feiras e mercados.....	5,0	+
4 - Quitanda.....	0,5	1,0
5 - Salão de engraxates.....	0,5	1,0

GRUPO "D"

Estabelecimentos Industriais não especificados nas tabelas

Faixa de Empregados	Alíquotas S/UFMS
até 05 empregados.....	2,0
de 06 a 20 empregados.....	3,0
de 21 a 50 empregados.....	6,0
de 51 a 75 empregados.....	8,0
de 76 a 100 empregados.....	10,0
de 101 a 200 empregados.....	12,0
de 201 a 300 empregados.....	15,0
de 301 a 400 empregados.....	17,0
de 401 a 500 empregados.....	20,0
de 501 a 750 empregados.....	30,0
de 751 a 1000 empregados.....	50,0

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UFMS por grupo de 100 empregados.

OBS: - Os estabelecimento não incluídos nesta Tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

PG 58

TABELA II

Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

N.	Discriminação	Alíquotas S/ UFSM.
COMÉRCIO EVENTUAL - por mês		
1	alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balões, barracas ou mesás.....	0,1
2	aparelhos elétricos, de uso domésticos.....	0,15
3	armarinhos e miudezas.....	0,15
4	artefatos de couro.....	0,1
5	artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	0,2
6	artigos para fumantes.....	0,2
7	artigos de papelaria.....	0,1
8	artigos de toucador.....	0,2
9	aves.....	0,1
10	baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	0,5
11	brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,1
12	fogos de artifícios.....	0,2
13	frutas.....	0,1
14	gêneros e produtos alimentícios.....	0,5
15	jóias e relógios.....	0,4
16	louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	0,15
17	peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo...	0,4
18	revistas, livros e jornais.....	0,05
19	tecidos e roupas.....	0,15
20	outros artigos não especificados nesta tabela..	0,15
COMÉRCIO AMBULANTE - por mês		
21	alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços.....	0,05
22	armarinhos e miudezas.....	0,1
23	artigos de toucador.....	0,15
24	bijouterias e pedras não preciosas.....	0,15
25	brinquedos.....	0,05
26	confecções de luxo, peles, pelicas e plumas...	0,3

LUXUOSO

LIV. 19 GARCIA

- 27 - fazendas e roupas feitas..... 0,1
- 28 - gêneros e produtos alimentícios..... 0,05
- 29 - jóias e pedras preciosas..... 0,3
- 30 - louças, ferragens, artefatos plásticos e de borrachas, vassouras, palha de aço e semelhantes..... 0,3
- 59 31 - malhas, meias, gravatas e lenços..... 0,2
- 32 - outros artigos não incluídos nesta tabela. 0,2

TABELA III

Taxa de Licença para execução de Obras

N.	Discriminação	Alíquotas S/UFMS.
I - Obras medidas por metro quadrado (m2) e por mês:		
1	barrações ou outra qualquer construção de madeiras.....	0,0030
2	galpões para qualquer finalidade.....	0,0030
3	postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenarias e em concreto armado.....	0,0030
4	prédios:	
	até 2 (dois) pavimentos.....	0,0010
	acima de 2 (dois) pavimentos.....	0,0008
5	outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.....	0,0010
II - Obras medidas por meio linear e por mês:		
6	andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.....	0,0030
7	drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público.....	0,0060
8	outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela.....	0,0030
III - Obras diversas - taxa fixa por mês:		
9	assentamento de elevadores, por unidade.....	2,0000
10	colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construído durante a execução do prédio.....	2,0000

3,00 ?
 1,00 ?
 corrig
 6,00
 19,9
 411,18

11 - colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade...	2,0000
12 - consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas.....	2,0000
13 - cortes em meio-fios para entradas de automóveis.....	0,2000
14 - lageamento de pátios ou quintais.....	0,2000
15 - marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais.....	2,0000
16 - reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.....	2,0000
17 - toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios.....	2,0000
18 - outras obras não moveáveis em metro quadrado ou linear.....	0,5000

IV - Demolições - taxa fixa por mês:

19 - de prédios ou outra qualquer construção.....	2,0000
20 - escavação em barreiras, saibreiras ou areial	1,0000
21 - outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela.....	2,0000

TABELA IV

Taxa de Licença para Parcelamento de Solo

N.	Discriminação	Alíquota S/UFMS.
1	Arruamento:	
	a) taxa fixa.....	3,0000
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração	0,5000
2	Loteamento:	
	a) taxa fixa.....	5,0000
	b) por lote.....	0,0500

Pg. 610

TABELA V

Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

N.	Discriminação	Alíquotas S/ UFSM.
1	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por veículo...	0,25
	b) alvará de outorga de permissão - por veículo.....	4,00
	c) vistoria anual de veículos - por veículos.....	1,00
	d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.....	50,00
2	Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:	
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo.....	1,50
	b) vistoria anual - por veículo.....	0,10
	c) transferência para terceiros - por veículo.....	4,00

TABELA VI

Taxa de Licença para Publicidade

N.	Espécie de Publicidade	Alíquotas S/ UFSM	
		Por mês	Por Ano
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:		
	a) quando afixada na parte externa.		0,6
	b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento.....		0,3
	c) quando através de luminosos, em sua parte externa.....		0,3

2 - Publicidade:

- a) ~~em veículos~~ de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio..... 0,4
 b) publicidade sonora por qualquer processo..... 0,7
 c) publicidade escrita impressa em folhetos..... 0,1
 d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... 0,7

Pa 61
 62

- 3 - publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro (m2). 0,5

TABELA VII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

N.	Discriminação	Alíquota
01	espaço ocupado por balçães, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m2):	
	a) por dia.....	0,002
	b) por mês.....	0,015
	c) por ano.....	0,15

02 - espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado (m2).....	0,002
03 - espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado (m2).....	0,005

TABELA VIII

Taxa de Limpeza Pública

I - EDIFICAÇÕES

Tipo de Utilização do Imóvel	Alíquota S/ UFSM (ANUAL)
Residência.....	0,10
Comércio/serviço.....	0,40
Indústria.....	0,60
Outros não especificados.....	0,50
II - TERRENOS.....	0,45

TABELA IX

Taxa de Coleta de Lixo

Item	Tp. Util. imóvel	Fixo ano s/ UFSM	Fator Corret. s/UFSM	Limite Máximo Anual UFSM ANUAL
1	Resid.	0,40	+ 0,002 p/m2 área edif.	2,00 UFSM
2	Comer/ser.	0,70	+ 0,004 p/m2 área edif.	20,00 UFSM
3	Industria	0,80	+ 0,006 p/m2 área, edif.	200,00 UFSM
4	Out. não especific,	0,50	+ 0,001 p/m2 área edif.	4,00 UFSM